

AUDIÊNCIA PÚBLICA – ANP 18/2011

Registro de Autoprodutor e Autoimportador de Gás Natural

Autorização da Atividade de Comercialização de Gás Natural



Atuação Responsável®
Um compromisso da Indústria
Química

A ABIQUIM

Fundada em junho de 1964

Congrega mais de 200 associadas

- 144 fabricantes de produtos químicos
- 57 prestadores de serviços

MISSÃO

Promover o aumento da competitividade e o desenvolvimento sustentável da indústria química instalada no País.

CONSUMO DE GÁS NATURAL NA INDÚSTRIA QUÍMICA

ANO	GN combustível		GN matéria-prima		TOTAL	
	Milhões m ³ /dia	Aumento %	Milhões m ³ /dia	Aumento %	Milhões m ³ /dia	Aumento %
2001	5,2	-	2,7	-	7,9	-
2002	6,1	17,3	2,9	7,4	9,0	13,9
2003	6,4	4,9	2,9	-	9,3	3,3
2004	7,3	14,1	3,1	6,9	10,4	11,8
2005	8,4	15,1	3,0	-3,2	11,4	9,6
2006	8,0	-4,8	3,1	3,3	11,1	-2,6
2007	8,1	1,3	3,2	3,2	11,3	1,8
2008	7,7	-4,9	3,2	-	10,9	-3,5
2009	7,8	1,3	2,9	-9,4	10,7	-1,8
2010*	8,6	10,3	3,3	13,8	11,9	11,2

O consumo como MP inclui a Petrobras-FAFEN; caso essa empresa seja excluída, o consumo como MP em 2010 é da ordem de 2,0 milhões m³/dia. * Preliminar.

CONSUMO DE GÁS NATURAL COMO MATÉRIA-PRIMA NA INDÚSTRIA QUÍMICA

ANO	TOTAL BRASIL (*)	GÁS NATURAL MATÉRIA-PRIMA (*)	MATÉRIA-PRIMA SOBRE O TOTAL
2006	41,8	2,1	5,0%
2007	42,2	2,1	5,0%
2008	52,2	2,2	4,2%
2009	38,0	1,8	4,7%
2010	53,4	2,0	3,8%

(*) NÃO INCLUI o consumo das duas Petrobras-FAFENs.

Fontes: ONS, Abegás, Gas Energy e Abiquim.

GÁS NATURAL COMO MATÉRIA-PRIMA NA INDÚSTRIA QUÍMICA

A Lei do Gás (11.909/09) previu a adoção de uma política de GNMP a ser aprovada no CNPE e no mundo todo GNMP é precificado de forma diferente, podendo ser através de políticas específicas ou negociações diretas e levam em conta

- Consumo de longo prazo (contratos de 15 a 20 anos)

- Projetos de alto volume e estruturantes

- Garantem diversificação de riscos

- Impacto na demanda não superior à 5%

- Não há produtos substitutos

- Não pode ser interruptível

- Alto fator de carga

A ABIQUIM vem lutando para que seja implantada

A ABIQUIM reconhece o trabalho feito pela ANP no sentido de regulamentar o mercado de gás natural no âmbito de suas atribuições, de acordo com a Lei nº. 11.909, de 4 de março de 2009 e do Decreto nº. 7.382, de 2 de dezembro de 2010 e a parabeniza pela iniciativa de conferir a máxima transparência possível ao processo.

A seguir apresentamos nossas contribuições no sentido aprimorar a redação das resoluções e o seu entendimento.

Registro de Autoprodutor e Autoimportador

❖ Artigo 4º - Entendemos que faltou incluir a autorização de importação expedida pelo MME na documentação necessária

(O §1º do art. 64 do Decreto 7.382 estabelece que o registro de autoimportador só será concedido para sociedades autorizadas a desempenhar a atividade de importação)

❖ Artigo 5º - Consideramos excessivo o prazo de 90 dias para análise da documentação. Sugerimos sua redução para 45 dias

❖ Artigo 11º - Estabelece que *o registro será indeferido no caso do agente tiver algum acionista ou sócio que nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento, estejam em débito decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP.*

Não ficou claro se é apenas qualquer débito pendente ou durante o período de 5 anos

Registro de Autoprodutor e Autoimportador

❖ Artigo 13º - A redação propõe em seu item “d” que a registro seja cancelado se “findar a atividade” de exportação, produção ou importação. Entendemos que não está suficientemente claro o significado de “findar a atividade”. Sugerimos que a redação seja aperfeiçoada para não deixar dúvidas

Autorização da Atividade de Comercialização

❖ Conceitual - Entendemos que para solicitar a outorga da autorização da atividade de comercialização, o agente vendedor não necessita entregar os documentos solicitados nos incisos III e IV, que comprovem a titularidade do gás a ser comercializado. O processo de autorização da atividade de comercialização e registro deve ser simultâneo, para evitar que um agente seja registrado e depois não seja autorizado, e a documentação especificada deverá ser encaminhada somente quando o agente for registrar qualquer contrato de venda de gás natural, formalizando a comprovação de que possui lastro suficiente para vendê-lo

Autorização da Atividade de Comercialização

- ❖ Artigo 6º - As referências a “*nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP*” podem gerar a interpretação de que o registro seja indeferido somente se o débito for de cinco anos. Não ficou claro se é apenas qualquer débito pendente ou durante o período de 5 anos
- ❖ Artigo 9º - A redação propõe em seu item “d” que a autorização seja cancelada se “findar a atividade de comercialização de gás”. Sugerimos que a redação seja aperfeiçoada para não deixar dúvidas
- ❖ Artigo 10º - Consideramos excessivo o prazo de 90 dias para análise da documentação. Sugerimos sua redução para 45 dias

Autorização da Atividade de Comercialização

❖ Artigo 11º - Estabelece que os agentes comercializadores devem celebrar contratos padronizados. Entendemos que a ANP só necessita de que todos os contratos sejam registrados e as informações necessárias seriam apenas

Partes contratantes

Volume de gás comercializado

Origem

Lastro contratual

Prazo contratual

e a exigência de contratos padronizados deve ser retirada deste âmbito, visto que a regulação da distribuição, afetada por estes contratos, é feita na esfera estadual.

❖ Artigo 15º - Sugerimos que seja estabelecido prazo para registrar todos os contratos existentes.

Visite o portal da indústria química na internet

www.abiquim.org.br

Associação Brasileira da Indústria Química

Av. Chedid Jafet, 222, Bloco C, 4º andar

CEP 04451-065 • São Paulo • SP • Brasil

Tel.: (11) 2148-4700 • Fax: (11) 2148-4760

ABIQUM



Atuação Responsável®
Um compromisso da Indústria Química